



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA
 6ª. Câmara de Coordenação e Revisão

RECOMENDAÇÃO Nº 39 /2013

ASSUNTO: Retirada de ocupantes e bens das fazendas localizadas nas áreas invadidas na Terra Indígena Yanomami, região do Ajarani.

1. Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do artigo 127, a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", sendo sua função institucional "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas", conforme o seu artigo 129, inciso V, tarefa que também lhe é atribuída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

2. Considerando que ao Ministério Público Federal, em suas funções institucionais, conforme o artigo 5º, inciso III, alínea "e", da citada Lei Complementar, incumbe a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

3. Considerando caber a esta instituição "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis", consoante dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

4. Considerando que são "nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé", nos termos do § 6º do artigo 231 da Constituição da República.

5. Considerando que o artigo 13 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho determina que "ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação";

6. Considerando que a Convenção 169 da OIT prevê,

ainda, em seu artigo 18, que "a lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações";

7. Considerando a existência das Fazendas Nova Esperança, São Raimundo, Gaúcha, Lajeado, Nossa Senhora de Aparecida, Repartimento, Retiro do Repartimento, Três Barras, Pouso Alegre, Miguelão, Paludo, Dois Irmãos, Duas Flechas, Rancho Fundo, Boa Sorte, São Francisco, situadas em áreas dentro da Terra Indígena Yanomami, na região do Ajarani;

8. Considerando que a Terra Indígena Yanomami foi homologada por Decreto em 25 de maio de 1992 e que desde então, há mais de vinte anos, a situação de manifesta ilegalidade das invasões na região do Ajarani perdura, sem a necessária retirada dos invasores;

9. Considerando que incumbe à Fundação Nacional do Índio - FUNAI promover a proteção territorial e a regularização fundiária das terras indígenas, lançando mão das medidas administrativas para tanto, no exercício de seu poder de polícia, dotado de autoexecutoriedade, à luz do princípio da legalidade, independente de ordem judicial;

10. Considerando que a FUNAI já ultimou as Vistorias de Avaliação, encerrando todos os trabalhos relativos às Comissões de Sindicância em relação às áreas invadidas e promoveu as devidas ações de consignação em pagamento para a indenização das benfeitorias construídas nas

respectivas fazendas, no valor total de R\$ 1.460.388,26 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), nos casos em que verificada a boa-fé das detenções;

11.Considerando que o depósito dos valores, em ações de consignação, em favor dos detentores de benfeitorias de boa-fé, tem como pressuposto a desocupação das áreas situadas na Terra Indígena Yanomami, já que a indenização decorre exatamente da desintrusão;

12.Considerando que incumbe à polícia federal as funções de polícia em terras da União, incluindo aquelas tradicionalmente ocupadas por indígenas.

Resolve, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, **RECOMENDAR** ao Superintendente da Polícia Federal em Roraima que:

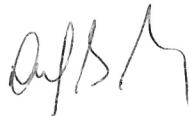
a) Forneça apoio policial à FUNAI, no que for necessário, para promover a desintrusão em áreas dentro da Terra Indígena Yanomami, na região do Ajarani;

b) Após acordo com a FUNAI, proceda a imediata confecção de plano de apoio à retirada de ocupantes e bens das Fazendas Nova Esperança, São Raimundo, Gaúcha, Lajeado, Nossa Senhora de Aparecida, Repartimento, Retiro do Repartimento, Três Barras, Pouso Alegre, Miguelão, Paludo, Dois Irmãos, Duas Flechas, Rancho Fundo, Boa Sorte, São Francisco, situadas em áreas dentro da Terra Indígena

Yanomami, na região do Ajarani;

Oficie-se ao recomendado, com cópia da recomendação, para ciência, concedendo-lhe, a contar do recebimento desta, o **prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do acatamento da presente recomendação**, a qual deve ser acompanhada da **apresentação do plano de apoio à retirada administrativa de ocupantes e bens das aludidas Fazendas**; concedendo-lhe, ademais, o **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar do recebimento desta, **para dar cumprimento ao aludido plano, apoiando na desintrusão dessa área.**

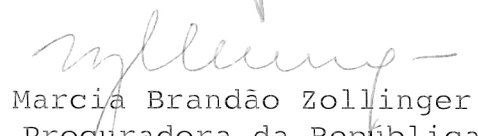
Boa Vista, 09 de agosto de 2013.



Deborah Macedo Duprat de B. Pereira
Subprocuradora-geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão



Gustavo Kenner Alcântara
Procurador da República



Marcia Brandão Zollinger
Procuradora da República
Membro do GT Demarcação